

**LEI MUNICIPAL Nº 1676 DE 02/08/88
PROJETO DE LEI Nº 1679**

**“ DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO
“RESIDENCIAL SAN GENNARO” E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS”.**

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ARTº 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a aprovar, mediante Decreto, o Loteamento “ RESIDENCIAL SAN GENNARO “, de propriedade do Patrimônio Público Municipal, conforme o R.1-M.17.647, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, e de acordo com a planta e memoriais descritivos dos lotes, confeccionados pelo Departamento de Obras e Urbanos do Município.

ARTº 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a doar os lotes do Loteamento “ RESIDENCIAL SAN GENNARO “ a pessoas, observando-se o seguinte:

- a) não serão doados lotes para pessoas portadoras de doenças mentais;
- b) não serão doados lotes para pessoas detentoras de doenças físicas, comprovadamente transmissíveis e incuráveis;
- c) não serão doados lotes para pessoas que, embora tenham declarado essa inexistência, de próprio punho, possuam outros imóveis em seus nomes;
- d) não serão doados lotes para a edificação de estabelecimentos comerciais, a não ser que haja expressa concordância do Poder Executivo Municipal;
- e) dar-se-à prioridade para famílias juridicamente constituídas.

ARTº 3º - Os lotes doados reverte-se-ão ao Patrimônio Público Municipal, diante das seguintes circunstâncias:

- a) não apresentação de planta para a construção de moradias, dentro do prazo estabelecido em Decreto do Poder Executivo;
- b) não eniciar a edificação na área doada, dentro do prazo de 05 meses, ou não concluí-la no prazo de 03 anos a contar da data da doação;
- c) a constatação do fato de existir outro imóvel no nome dos donatários;
- d) a transferência do lote doado a outrem, a qualquer título, sem a expressa autorização da Prefeitura;
- e) a edificação do lote doado, sem a demarcação oficial do lote, que será procedida exclusivamente pela Prefeitura;
- f) a subdivisão (desdobro) dos lotes doados.

ARTº 4º - Os serviços de subdivisão do imóvel em quadras e lotes, bem como os serviços de execução de infra-estrutura serão executadas pelo Poder Público Municipal, sem quaisquer ônus para os donatários.

ARTº 5º - Ficam os donatários isentos do pagamento da taxa de demarcação.

ARTº 6º - Correrão, por conta dos donatários, as despesas decorrentes da doação.

ARTº 7º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Pres.Tancredo Neves”, 02 de Agosto de 1988.

VER.PRES.DR. LUIZ FERREIRA CALAFIORI / VER.VICE-PRES.JAIME BATISTA DA SILVA / VER. SECRET.

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE